



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 30/2023– procedimento nº 026/2023.

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade da dispensa de licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em instalação de sistema fotovoltaico para a captação de energia solar e conversão em energia elétrica no prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO.

I - RELATÓRIO:

Esta Câmara Municipal, por intermédio da ilustre presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme se depreende do despacho, datada de 19 de dezembro de 2023, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo de dispensa de licitação, na qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa especializada em elaboração e execução de projeto visando a captação e conversão de energia solar em elétrica no prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO. Os documentos que instruem o caderno processual até a presente data são os seguintes:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- Solicitação de compras e Justificativa Técnico-Legal;
- Memorando à Assessoria contábil solicitando parecer acerca existência de recursos orçamentários;

Guilherme Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

- Parecer Contábil;
- Memorando ao setor à comissão permanente de Licitações;
- Autuação do processo;
- Edital de publicação;
- Termo de Referência;
- Modelo de proposta comercial
- Minuta do contrato de prestação de serviços,
- Propostas, e
- Despacho da CPL solicitando parecer jurídico.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, após a fase preparatória, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Desta forma, cabem-nos tão somente realizar o controle da legalidade e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico/formal acerca da contratação e conforme o caso, recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores técnicos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor

Glauceane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

consecução do interesse público.

Lado outro, esclarecemos, que via de regra, não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Entendemos que cabe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desta feita, recomendamos que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeações ou as respectivas designações das autoridades e demais agentes administrativos, com o fito de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

3 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ANÁLISE JURÍDICA:

Cabem-nos, desde já, trazer a colação a aplicação das regras constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Política de 1988 que disciplina a matéria. Além da aplicação da Constituição Federal de 1988, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a LC nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), que estabelecem normas cogentes de Direito Público, doutrinas e jurisprudências aplicadas ao tema em estudo.

Destacamos, que embora a Lei Federal nº 14.133, tenha entrado em vigor em 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão plenamente revogadas após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei, sendo prorrogado ainda até 30 de dezembro de 2023, por meio da medida provisória nº 1.167/2023, publicada em 31 de março de 2023, facultando a Administração

Jeisonne Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

Pública, optar pela utilização de umas das normas legais para processamento do feito.

No presente processo, a Câmara Municipal optou pelo processamento sob comando da Lei Federal nº 14.133/21 por entender ser a mais eficaz e atender melhor o interesse público.

4 - ANÁLISE JURÍDICA:

Versam os autos sobre processo administrativo de dispensa de licitação visando a contratação de empresa especializada em projetos de instalação de sistema fotovoltaico para conversão de energia solar em energia elétrica, bem como a aquisição de todos os equipamentos necessários para a boa e regular operação do sistema.

A Câmara Municipal, justificou a necessidade da contratação nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Contratação de Empresa para o fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica em telhado do edifício do Poder Legislativo Municipal, justifica-se conforme a seguir:

- a) O modelo de geração distribuída tem como propósito o incentivo para produção de energia renovável, contribuindo para preservação do meio ambiente, além da otimização de custos para este órgão.
- b) Tendo em vista que o uso da energia elétrica é imprescindível para a realização das atividades Legislativas onde somo dependente em 100 % do fornecimento da concessionaria de energia do estado, com a instalação do sistema fotovoltaico pretendemos reduzir esta dependência para no máximo 10 % isso a curto prazo logo após a instalação do sistema, por isto reduzindo o consumo mensal, aja vista que c valor pago mensal é significativo para este poder legislativo impactando o orçamento anual, com a economia gerada ao longo prazo este poder legislativo pode aplicar os recursos hora economizado em outras atividades que melhor atende os interesses público.

Guiliane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

- c) A Resolução nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de 17 de abril de 2012, regulamentou o funcionamento da mini e microgeração de energia elétrica e propôs um sistema de compensação energética que incentiva a implementação de fontes geradoras de energia renovável, possibilitando ao consumidor deixar de pagar parcela do consumo de energia elétrica, podendo chegar a uma redução em mais de 95%.

Pois bem! As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e são taxativas. Muitas delas, no entanto, não significam que a realização da licitação seria materialmente impossível. Ao contrário, boa parte dos doutrinadores no que tange a dispensa de licitação sugere que a licitação não apenas seria viável, como perfeitamente possível de ser realizada pela Administração Pública. Nessa linha de pensamento, destacamos o doutrinador Carvalho Filho¹, que assim pontua: *"Anotese que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo."* (2014, p. 254). Portanto, nesse caso a doutrina pátria chama de dispensa de licitação pelo valor.

Dessa forma, a contratação de consultoria especializada para atuar junto a comissão de licitação, em virtude do valor da contratação pleiteada, que tem valor médio **estimado** de **RS 44.833,33 (Quarenta e Quatro Mil Oitocentos e Trinta e Tres Reais e Trinta e Tres Centavos)** conforme se depreende do edital, se encaixa no caso de licitação dispensável pelo valor, a luz do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição do dispositivo legal abaixo. Confira-se:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

Guiliane Lima

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

Vale salientar, que o Decreto nº 11.317, de 39 de dezembro de 2022, atualizou os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passando ser dispensável as contratações/aquisições que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso em análise, serviço de engenharia (*elétrica*). No caso em estudo, verifica-se que a dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil reais quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**.

Logo, antes de contratar o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo uma prestação de serviços com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar está intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.

Para tanto, o “setor requisitante” deve responder os seguintes questionamentos, que darão suporte à justificativa da contratação, quais sejam: a) O que contratar?; b) Por que contratar?; c) Para que contratar?; d) Para quem se contrata o objeto?; e) Como contratar? f) Quanto contratar? g) Quando contratar? h) Se existe outra opção para atender à demanda? I) Se há recursos suficientes para a contratação? J) Quais as opções legais disponíveis?

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A respeito do tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por analogia deve ser aplicada ao novo ordenamento jurídico:

Geuciane Lima

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei n. 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (Acórdão 1336/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 07/08/06).

Porém, além das regras constantes no artigo 75, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Dessa forma, a nova legislação, referente a dispensa, seja por licitação fracassada ou deserta não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Guiliane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Temos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Importa salientar, que o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, ocorre o fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não -, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Desta forma, a administração deve considerar o valor de todos os serviços de mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro para o mesmo objeto, levando em conta as quantidades e os valores, observados o inciso I do **caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21**.

Destaque-se que as aquisições de bens e serviços efetuadas por entidades órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento **do art. 23**, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão

Guiliane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Isso porque, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as contratações públicas deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a dotação orçamentária, a contratação buscada pela Administração Pública deve ter previsão de dotação orçamentária, atendendo o disposto no artigo 167, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000, EC no 42/2003 e EC no 85/2015)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Sendo assim, antes de ser realizado o procedimento administrativo, deve ser observada se há previsão de recursos financeiros (dotação orçamentária) para a referida contratação.

Quanto a esse ponto, verificamos que houve consulta a Setor de Contabilidade, constando nos autos a resposta, devendo em atenção ao disposto do art. 59 da Lei Federal 4.320/64, que no PPA - Plano Plurianual, na LDO - Lei de Diretrizes

Guilherme Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2024, a comprovação da existência de dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da(s) despesa(s), contendo a descrição da dotação orçamentária e a descrição da função programática e da categoria econômica, para fazer frente a contratação.

Note-se ainda, que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes que o período para contratações dessa forma (dispensa), tem como do limite temporal o exercício financeiro.

Portanto, se para cada dispensa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaque-se, que é pacífico na jurisprudência, que as certidões de regularidade fiscal vigentes devem ser exigidas da empresa vencedora ou do prestador de serviços no momento da contratação em todas as modalidades, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços, e em todos os pagamentos parcelados, quando da liquidação de cada uma das parcelas, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade.

Isso se deve ao fato de que permitir que pessoas em situação irregular contratem diretamente com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Nessa esteira, vale transcrever a percuente ponderação de Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva², *in verbis*:

² MENDES; SILVA. A habilitação nos procedimentos da dispensa e inexigência de licitação. Informativo Licitações e Contratos — ILC, n° 62, abr/1999, p. 252-253.

O cumprimento das exigências de ordem fiscal não é faculdade atribuída aos administrados. É imperativo que atinja a todos, gostem ou não. Dai o qualificativo “imposto”. (...) a prova da regularidade fiscal deve ser exigida, também, nos casos de dispensa e inexigência, não

Gluciane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

se restringindo apenas ao procedimento da licitação. Com base na argumentação acima exposta, essa providência tem pertinência direta com o disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, se o fundamento da regularidade fiscal é, sem prejuízo de outros aspectos (tais como os de natureza patrimonial que a questão enseja), o princípio da igualdade, pouco importará o procedimento pré-contratual adotado.

As exigências relativas à habilitação convergem e propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Portanto, embora sejam apuradas num procedimento que antecede o contrato, existem em função deste. Em relação à regularidade fiscal, a questão não é diferente, embora se possa reconhecer que a sua aferição, na fase procedimental que antecede o contrato, tem uma importância que pode, na maior parte das vezes, ser mais significativa do que a de possibilitar a própria segurança do cumprimento das obrigações contratuais (...) (grifos nossos).

Dessa forma, resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, devendo publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No entanto, a Câmara Municipal deve observar os princípios insertos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Entretanto, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração

Guiliane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

5 - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

Todavia, acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, flexibilizou a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor ou nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. Subordinam-se ao regime do contrato administrativo se alinhando cada vez mais, com o advento da Lei federal nº 14.133/21, aos contratos de direito privado, com aproximação, também, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Todavia, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, sendo necessária a contemplação das cláusulas do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante a minuta de contrato administrativo trazida a análise, verificamos o número do contrato e do processo administrativo em série anual e ordem cronológica, a existência da ementa, bem como a qualificação das partes (contratante e contratado). Descreve o objeto da contratação e obrigações (Cláusula Primeira); Dispõe acerca da vigência e preço e forma de pagamento processo licitatório e do valor global da contratação (Cláusulas Segunda e Terceira); Da despesa e dotação orçamentária (Cláusula Quarta); Dispõe acerca da multa rescisória e sanções administrativas (Cláusula Quinta); e

Glauciane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

elege foro competente para dirimir avenças que por ventura não sejam resolvidas pela via administrativa (Cláusula sexta) e disposições gerais (cláusula sétima).

A minuta apresentada contém os requisitos mínimos elencados no estatuto federal de licitações e contratos.

6 – RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES.

Recomendações:

a) Que diante da necessidade da Contratação de empresa especializada em projetos de captação e conversão de energia solar energia elétrica, bem como a aquisição de todos os equipamentos necessários para a regular operação, deve ser sopesado se a dispensa de licitação é a melhor forma em relação a outras modalidades licitatórias existentes;

b) Que a CONTRATADA deve estar apta a atender aos chamados da CONTRATANTE para realizar as manutenções necessárias para garantir a ordem funcional de todo o equipamento, estabelecido do contrato que será firmado.

c) Responsabilizar a CONTRATADA pelos danos e prejuízos causados diretamente à administração ou a terceiros, inclusive acidentes que possam vitimar os seus próprios empregados, decorridos de sua culpa ou dolo, por ocasião da entrega do objeto e dos serviços, incluindo os possíveis danos causados por terceiros, sem qualquer ônus ao CONTRATANTE, ressarcindo os eventuais prejuízos causados ao Órgão e/ou terceiros, provocados por irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

Considerações:

a) Considerando as fiscalizações periódicas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que sejam mantidos ordenados e atualizados, diariamente, os documentos, comprovantes e livros de registro que não poderão ser retirados da sede do órgão ou entidade, se deles não houver cópia fiel, sob pena de lhe ser atribuído sonegação de documentos;

b) Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não for adotado,

Guiliane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

os municípios com até 20 mil habitantes, consoante dispositivo legal trazidos pela nova Lei de Licitações, deverão necessariamente: i) publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato (parágrafo único, inc. I, art. 176); e ii) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento

7 - CONCLUSÃO:

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos constam, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar e, **opinamos pela possibilidade e legalidade da fase interna do presente processo administrativo e seu prosseguimento para contratação direta, em face do valor, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projeto para captação e conversão de energia solar em elétrica bem como o fornecimento de todo o equipamento necessário para a regular operação, com supedâneo no art. 75, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), desde que atendidos os requisitos legais, entre outros, os descritos abaixo, que deverão fazer parte integrante do processo administrativo de licitação.**

a) Que a Câmara Municipal justifique as razões da escolha da empresa da qual pretende contratar os serviços objeto da presente dispensa de licitação, diante da oferta de vários prestadores de serviços, existentes no mercado,

Geniane Lima



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
C. N. P. J.: 07.168.066/0001-34

não levando em consideração, apenas o valor da contratação, bem como se adispensa é a melhor modalidade para atender o interesse público;

b) Que fique demonstrado que o valor pretendido para a contratação, oriundo das pesquisas de preços de mercado, reflitam a vantajosidade técnica e econômica para a Administração Pública, bem como que atendem os dispositivos insertos no art. 75 da Lei nº 14.133/21, através da elaboração de mapa comparativo e documentos de pesquisas de preços, em atendimento ao princípio da economicidade;

c) Que seja juntado toda a documentação comprobatória da habilitação jurídica e de regularidade fiscal aferindo sua validade no ato da assinatura do contrato;

d) Comprovação de que não houve alteração no Contato Social da empresa contratada, pois, tendo havido deve ser trazido em fotocópia autenticada ao processo administrativo;

e) Juntada de documentos idôneos e hábeis a atestar que a empresa a ser contratada já prestou serviços da mesma natureza para a Administração Públicas ou empresa privada, como prova de sua capacidade técnica para prestação do objeto da contratação;

f) Que sejam observadas as recomendações do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que as contratações de que tratam o inciso I do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Bernardo Sayão/TO, 19 de Dezembro de 2023

Gleiciane de Lima Silva Custodio
Gleiciane de Lima Silva Custodio

Assessora Jurídica – OAB/TO
10563-B